

A.I. Nº - 269194.0006/19-0
AUTUADO - BRASKEM S.A.
AUTUANTE - FRANCISCO DE ASSIS BELITARDO BARBOZA DE CARVALHO
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET 18.12.2019

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0242-02/19

EMENTA: ICMS. SUSPENSÃO DA INCIDÊNCIA DO ICMS. FALTA DE COMPROVAÇÃO RETORNO AO ESTABELECIMENTO DE ORIGEM. MERCADORIA OU BEM ENVIADO PARA CONSENTO. Comprovado retorno em parte das mercadorias e bens. ISENÇÃO DO ICMS. SAÍDAS DE SACARIA E VASILHAMES. Não restou comprovado o retorno das mercadorias. Sujeito passivo elidiu em parte a infração. Refeitos os cálculos. Indeferido o pedido de diligência. Infração subsistente em parte. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em 07/06/2019, para exigir o ICMS no valor histórico de R\$673.189,25, acrescido da multa no percentual de 60%, pela constatação da infração seguir descrita.

INFRAÇÃO 01 – 02.01.03 – Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, referente aos períodos de janeiro de 2016 a dezembro de 2017, fevereiro, maio e junho de 2018. Multa tipificada no artigo 42, inc. II, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

Enquadramento legal: art. 2º, inc. I e art. 32 da Lei nº 7.014/96 c/c art. 332, inc. I do RICMS/2012.

O autuante informa que “*Lista de notas fiscais referem-se às saídas de mercadorias para conserto sem comprovação de retorno, remessa de sacaria sem comprovação de retorno, algumas transferências interestaduais e outras saídas sem tributação. Ver em anexo ÍNDICE DO PAF*”.

Inconformada, a autuada, através de seu representante, apresenta impugnação, às fls. 21 a 35, onde inicialmente se identifica como pessoa jurídica de direito privado, dedicada à industrialização e comercialização de produtos petroquímicos, contribuinte do ICMS, transcreve o teor da infração e se diz surpreendida com a lavratura do auto de infração que entende não dever prosperar.

Diz que a autuação exige o ICMS pela suposta falta de recolhimento de ICMS incidente na remessa de bens para conserto e de vasilhames e sacarias sem a comprovação do devido retorno, em operações de transferências interestaduais e em outras saídas, que teriam ocorrido sem o recolhimento do tributo.

Relata que o autuante identificou algumas notas fiscais que acobertaram remessas de produtos diversos para conserto, operações que, a princípio, “gozam de isenção” do imposto, desde que os bens retornem ao estabelecimento no prazo de 180 dias, não tendo, no entanto, localizado os documentos fiscais que atestam o retorno desses bens ao seu estabelecimento e de igual modo, não identificou o retorno de sacarias e vasilhames que teriam sido remetidos pelo estabelecimento sem o recolhimento do ICMS.

Acrescenta que o fiscal também identificou a saída de mercadorias sem o devido recolhimento do imposto em relação a outras operações, tais como transferências entre estabelecimentos, acobertadas pelos CFOPs 5.915, 6.915, 5.920, 6.920, 5.949, 6.949, 6.551, 6.557 e 6.921 e assim

presumindo que a empresa teria praticado operações tributadas como se não tributadas fossem, exigiu o imposto que supôs devido.

Assevera que tais conclusões da fiscalização são equivocadas, haja vista que todas as operações observaram a legislação fiscal pertinente, apesar de não ter sido possível no processo de auditoria fiscal, localizar todos os documentos comprobatórios do retorno das mercadorias anteriormente remetidas para conserto dentro do prazo estabelecido no art. 280, inc. I, §1º e inc. III que transcreve.

Ressalta que, no dispositivo transscrito, só há incidência do ICMS sobre o acréscimo de valor da mercadoria no seu retorno em razão do emprego e agregação de novas peças, partes e componentes ao maquinário ou caso ocorra fora do prazo de 180 dias.

Afirma que os bens encaminhados para conserto retornaram ao seu estabelecimento, em prazo inferior ao estabelecido pela legislação. Assim, diz juntar aos autos cópias de algumas das notas fiscais de remessa dos bens para conserto e respectivas notas fiscais de retorno – Doc. 04, obtidas junto aos prestadores de serviços, tal como consta no demonstrativo anexo – Doc. 03 que diz comprovar que as operações realizadas observaram a legislação, de modo que o lançamento deve ser revisto, diante da improcedência da autuação.

Requer a realização de diligência fiscal, nos termos dos artigos 123, § 3º e 145 do Decreto nº 7.629/99, com o que será confirmado o efetivo retorno das mercadorias remetidas para conserto objeto da autuação.

Requer ainda que seja permitida a juntada posterior de documentos, a fim de elidir, em sua totalidade, a exação, pois os trabalhos de coleta das informações para identificar os motivos pelos quais a Fiscalização não identificou o retorno das mercadorias nestes documentos fiscais ao estabelecimento não foram concluídos.

Afirma que a fiscalização, por não ter identificado o retorno de algumas sacarias e vasilhames remetidos pelo estabelecimento com CFOPs 5.920 e 6.920, presumiu a prática de operações tributadas como se não tributadas fossem, exigindo, assim, o imposto supostamente devido nestas saídas, além de cobrar o ICMS incidente na devolução, pelo estabelecimento autuado, de embalagem antes recebida também com isenção do imposto – CFOP 6.921.

Reproduz o art. 265, inc. XXX, alíneas “a” e “b” e conclui que não resta dúvida de que as operações de saídas de sacarias, vasilhames, recipientes e outras embalagens – quando não integrantes do custo das mercadorias que acondicionam, são isentas do ICMS, bem como é também isenta a operação de retorno das mesmas, não tendo a legislação determinado qualquer prazo para que tais bens retornem ao remetente.

Assevera que foi isto que ocorreu, ou seja, efetuou remessas internas e interestaduais de algumas embalagens, como *paletes* e *big bags*, também denominados contentores flexíveis, que são embalagens de rafia, com capacidades de até cerca de 1.300 kg, tendo estas sido objeto de operações de retorno, conforme a legislação, estando, portanto, isentas de qualquer recolhimento a título de ICMS.

Afirma que junta aos autos cópias de algumas notas fiscais de retorno destas embalagens – Doc. 04, tal como disposto no demonstrativo anexo – Doc. 03, que comprovam plenamente a regularidade do procedimento adotado.

Complementa, afirmando que devolveu, por meio da nota fiscal nº 179.723 – Doc. 05, objeto do anexo da infração, CILINDRO P/ GAS, embalagem que havia recebido em seu estabelecimento com isenção do ICMS, de modo que a operação de devolução foi também isenta do imposto, conforme legislação, onde consignou no documento fiscal a informação “*Ref. Doc. Origem: 49159643462016 – Material de sua propriedade que acondicionou produto que ora estamos devolvendo.*”. Portanto, procedimento correto, diz.

Pontua que a motivação pode ter sido a falta de identificação do retorno das embalagens por parte do autuante em razão de algumas das mesmas, terem regressado para estabelecimentos da

empresa, diversos do estabelecimento autuado, procedimento disciplinado na Cláusula primeira do Convênio ICMS 88/1991, transcrito.

Explica que o citado convênio faculta o retorno das embalagens a qualquer estabelecimento do mesmo titular, tal como o procedimento adotado em que alguns *big bags* e *paletes* que retornaram para outros estabelecimentos inscritos no CNPJ sob os números 42.150.391/0021-14, 42.150.391/0017-38, 42.150.390/0017-38 e 42.150.391/0040-87, sendo que alguns regressaram à própria unidade autuada, CNPJ n.º 42.150.391/0032-77, conforme demonstrativo e respectivas notas fiscais anexadas – Docs. 03 e 04. Assim sendo, diz que o auto de infração não merece prosperar.

Afirma que na remota hipótese dos bens, objeto constantes nas notas fiscais arroladas no levantamento fiscal, não tivessem regressado para o estabelecimento, conforme entende a fiscalização, deve-se observar que se tratando de bens integrantes do ativo fixo do contribuinte, como é o caso, não há incidência do ICMS quando da desincorporação destes itens, consoante o art. 6º, inc. VIII, sem identificar a qual diploma legal se refere.

Complementa que se tratando de operações de saídas de bens do ativo permanente do contribuinte, não há que se falar em incidência do ICMS na hipótese de desincorporação deste, após um ano de uso no próprio estabelecimento e, considerando que as operações autuadas se referem a remessas para conserto de calibradores, motores, rotores, bombas hidropneumáticas, válvulas, integrantes do seu ativo, não se afigura “desarrozoado” concluir que tais bens foram utilizados por mais de um ano antes da sua remessa para conserto/reparo.

Faz comentários sobre o conceito de bem do ativo fixo ou imobilizado, recorrendo ao art. 179 da Lei nº 6.404/76, que dispõe sobre a classificação das contas do balanço patrimonial e define os bens do ativo imobilizado. Recorre ao Manual de Contabilidade Tributária, sobre o posicionamento do Instituto Brasileiro de Contadores – IBRACON, acerca da matéria.

Reproduz parte do pronunciamento nº 7 do IBRACON, onde define que devem ser classificados no imobilizado os direitos representados por bens tangíveis ou intangíveis utilizados ou a serem utilizados na manutenção e na operação de atividades das entidades, cuja vida útil econômica, em praticamente todos os casos, seja igual ou superior a um ano e que não estejam destinados à venda ou à transformação em recursos financeiros.

Frisa que para um bem ser considerado como parte integrante do ativo imobilizado de uma empresa é necessário que: possua vida útil igual ou superior a um ano; sejam aplicados na manutenção da atividade da empresa adquirente; e não estejam destinados à venda.

Assim, entende que conforme a descrição dos bens objeto da atuação, dentre eles: calibradores, motores, rotores, bombas hidropneumáticas, válvulas, etc., verifica-se que estes se enquadram no conceito de ativo imobilizado.

Destaca que algumas das operações apontadas pela fiscalização como tributáveis, tal como aquela acobertada pela nota fiscal nº 234.706, foram efetuadas sob o CFOP 6.551 – VENDA DE BEM DO ATIVO IMOBILIZADO, como, por exemplo, compressores/unidades de sistema de refrigeração e motores elétricos – Doc. 06. Portanto, diz, não haver incidência do ICMS já que seriam operações de saída de bens do ativo fixo com mais de um ano de uso no próprio estabelecimento.

Afirma que, conforme constatado pelo autuante, algumas das operações objeto do anexo ao auto de infração, correspondem a saídas de produtos em transferência para estabelecimentos da mesma pessoa jurídica.

Pontua que nas operações abarcadas pela autuação houve apenas a mera circulação física das mercadorias, não tendo ocorrido, contudo, o fato gerador do ICMS, que somente se implementa com a circulação econômica ou jurídica do bem.

Explana acerca da competência tributária dos estados, prevista na Constituição Federal e destaca que a expressão “operações relativas à circulação de mercadorias” contida no texto constitucional traduz a realização de um negócio jurídico, o que pressupõe a transferência de propriedade de mercadorias entre pessoas distintas, ou seja, a mudança de titularidade do objeto negociado.

Lembra que a circulação jurídica da mercadoria, fato gerador do ICMS, pressupõe a efetiva mudança de sua titularidade, ou, no dizer de Roque Carraza, pela “transferência de uma pessoa para outra da posse ou da propriedade da mercadoria”, em razão da prática de um negócio jurídico e ainda reproduz doutrina de Aliomar Baleeiro.

Sinaliza que ao utilizar a expressão “mercadorias”, cujo conceito é extraído do Direito Comercial, o legislador constituinte pretendeu irremediavelmente submeter à incidência do ICMS as operações de natureza mercantil, que tenham por objetivo a percepção de lucros, fato que diz não ter ocorrido no caso de simples transferência de produtos entre estabelecimentos de um mesmo contribuinte transcrevendo lição de Carvalho Mendonça.

Conclui que, conforme estabelece a Constituição Federal, a hipótese de incidência do ICMS só ocorre com a implementação de um negócio jurídico mercantil, com intuito nitidamente lucrativo, através do qual se transmite a propriedade de uma mercadoria a um terceiro, mediante a cobrança de um determinado preço. Portanto, a simples remessa de um bem de um estabelecimento para outro, pertencente ao mesmo titular, ainda que situados em Estados diversos, não configura circulação jurídica, mas mero transporte, posto que inexiste transferência de titularidade dos direitos de disposição sobre o bem móvel, não possui caráter mercantil e o bem transportado/deslocado não pode ser considerado mercadoria.

Evoca a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF que entende também corroborar com a tese defendida, conforme ementas de julgados que transcreve, além da edição da SÚMULA 166/96, segundo a qual “*Não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte*”, destaca.

Registra que as transferências internas sob CFOP 5.949 e listadas no Anexo do auto de infração, a própria Procuradoria Geral do Estado – PGE expediu o Incidente de Uniformização n.º PGE 2016.169506-0, com o entendimento de que “*não incide ICMS nas transferências internas de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular*”.

Afirma que, diante do exposto, entende que não poder subsistir a pretensão do Fisco em exigir quaisquer diferenças de ICMS sobre transferência de mercadoria de um estabelecimento para outro pertencente ao mesmo contribuinte, tendo em vista que tais operações sequer caracterizam a ocorrência de fato gerador do imposto.

Destaca, dentre as várias notas fiscais, arroladas pela fiscalização como operações de saídas tributáveis, realizadas sem o recolhimento do ICMS, a de nº 238.995 que se refere a operação de devolução de bem recebido para prestação de serviço na planta industrial, conforme o documento fiscal – Doc. 07, no qual consta a seguinte informação: “*Não Incidência do ICMS conforme art. 3º, Inciso XVI da Lei nº 7.014/96 do ICMS/BA. Retorno ref. Sua NF 2946 de 31/08/2009*”.

Diz que, tratando-se de simples devolução de bem recebido para prestação de serviço no estabelecimento, é certo que tal operação não enseja a cobrança de qualquer valor a título de ICMS, a teor do art. 3º, inc. XVI, da Lei nº 7.014/96.

Pondera que ainda que se considere a operação como saída em comercialização, como entende a fiscalização, a acusação fiscal não merece prosperar, pois a operação se refere a uma “*Plataforma Aérea de Lança Articulada Elétrica*”, Modelo E450AJ, não havendo incidência do ICMS no caso, já que se trata de operação de saída de bem do ativo fixo com mais de um ano de uso no próprio estabelecimento.

Requer que o auto de infração seja julgado totalmente improcedente e ainda a juntada posterior de documentos, bem como a realização de diligências fiscais para a constatação dos fatos alegados e análise dos documentos colacionados, caso assim se entenda necessário.

O autuante presta a informação fiscal, às fls. 103 a 108, onde inicialmente aborda o argumento da defesa referente ao efetivo retorno das mercadorias remetidas para conserto com CFOPs 5.915 e 6.915 e conclui, após a análise das notas fiscais de entradas acostadas pela autuada em seu Doc.

04, que não foi identificada nenhuma nota fiscal de saída, arrolada no levantamento associada as notas fiscais de números 016.669, 018.316, 050.676 e 056.183.

Quanto a afirmativa da autuada do efetivo retorno das sacarias e vasilhames para os estabelecimentos da mesma, CFOPs 5.920, 6.920 e 6.921, tendo verificado as notas listadas na defesa no Doc. 04, concluiu por excluir do levantamento as notas fiscais de números: 224.511, 197.059, 197.247, 197.610, 216.331, 228.957, 225.248, 225.263, 225.777, 207.495, 197.680, 203.247, 265.415, 217.161, 208.455, 215.180, 216.605, 222.525, 222.588 e 227.630, por ter identificado que as mesmas se associam a notas fiscais apresentadas pela autuada.

Entretanto, não exclui a nota fiscal 054.643, por não ter identificado nenhuma nota de saída objeto da autuação, associada à mesma e às notas 321.489, 321.855 e 321.892, por tratarem de transferência envolvendo estabelecimentos de empresa diferentes da autuada.

Também não exclui a nota fiscal 395.718, por se tratar de recebimento pela autuada de transferência de outro estabelecimento da Braskem.

Sinaliza que a autuada apontou também a situação da nota de saída nº 179.723, sem tributação, apresentando anexo – Doc. 05, onde, no campo informações complementares, faz menção a documento de origem que teria acondicionado o produto ora devolvido, porém, não apresenta tal documento, portanto, não acata o argumento.

Quanto à arguição da existência de saídas de bens do ativo fixo com mais de um ano de uso no estabelecimento sem indicar, exceto para a nota fiscal 234.706, a quais notas fiscais se refere, admite que “*parece tratar-se mesmo de ativo fixo*”, daí a nota será excluída do levantamento.

O que ocorreu é que esta nota foi escriturada na EFD com a descrição “cotovelo”, o que seria, em regra, material de uso e consumo, explica.

Para as demais notas relacionadas pela autuada, referente as saídas com CFOPs 5.915 e 6.915, diz que observa se tratar de saídas de peças de reposição que foram objeto de autuação no AI 2691940004/19-7, contra este mesmo estabelecimento para o mesmo período.

Afirma que havendo alguma nota fiscal arrolada neste auto de infração e que a autuada entenda ser bem do ativo fixo, que aponte para que a fiscalização possa analisar se o argumento procede ou não.

Referente à arguição da defesa da inocorrência do fato gerador do ICMS em transferências entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica, operadas com CFOPs 5.949, 6.557 e 6.920, afirma que se orienta pela legislação baiana, que é clara quanto à incidência do ICMS nestas hipóteses, em especial o disposto no art. 17 da Lei nº 7.014/96.

Quanto ao disposto contido no Incidente de Uniformização da PGE nº 2016.169506-0, cujo entendimento é de que não incide ICMS nas transferências internas de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular, ressalvando que tal posicionamento não alcança as transferências interestaduais, “*quase todos os casos desta infração*”, de mercadorias entre estabelecimentos de mesmo titular, afirma não se aplicar ao caso.

Com relação à SÚMULA 166 do STJ, entende que também não serve de argumento para a defesa, em razão da decisão não ter enfrentado o tema à luz das normas constitucionais que regem o pacto federativo, das quais se extrai o fundamento de validade para as disposições do art. 13, §4º da Lei Complementar nº 87/96.

Do exposto, considerando as orientações, entende não haver incidência do imposto em operações de transferências internas, e, assim exclui do levantamento a nota fiscal de nº 239.948, apesar desta apresentar CFOP 5.949, quando o mais correto seria o CFOP 5.557, já que a operação denota ser transferência de material de uso e consumo.

Para as demais notas de transferências interestaduais, mantém a cobrança do imposto.

Em relação ao argumento de que a nota fiscal de saída nº 238.995 acobertaria operação de devolução de bem recebido para prestação de serviço na área industrial e que seria retorno da

nota fiscal 002.946 de 31/08/09, afirma que a autuada não apresenta a nota de entrada, impedindo assim de efetuar a necessária ligação entre entrada e saída, até para que se possa justificar a suposta saída sem tributação.

Quanto à nota fiscal que discrimina o item “plataforma aérea”, relata que houve lançamento da mesma na escrita fiscal como “válvula bandeja”, que pode ser uma peça de reposição.

Defende a procedência parcial do auto de infração, tendo sido retiradas do levantamento, conforme fls. 08 a 14, as notas fiscais já relacionadas.

Intimada a tomar conhecimento da informação fiscal prestada, a autuada retorna aos autos às fls. 119 a 132, onde volta a afirmar que acredita na improcedência da autuação, haja vista que na defesa apresentada demonstrou o efetivo retorno de bens remetidos para conserto e de vasilhames e sacarias, bem como esclareceu que algumas operações autuadas, de fato, não ensejariam na cobrança do ICMS por se trataram de transferências entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica e saídas de bens antes integrados ao seu ativo imobilizado e carreou aos autos as comprovações de retorno dos bens ao estabelecimento autuado, bem como as notas fiscais relativas a saída de bem do ativo imobilizado e saída em transferência interna entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica.

Constata que, mesmo tendo revisto parcialmente o lançamento, o autuante tentou, sem fundamentos legais, convencer da procedência das demais exigências. Entretanto, considera que o fiscal não conseguiu trazer aos autos quaisquer argumentos para sustentar a exigência dos débitos remanescentes, de forma que pretende refutá-los, reiterando de forma sucinta as inequívocas razões que comprovam, de forma definitiva, a improcedência do lançamento.

Quanto ao efetivo retorno das mercadorias remetidas para conserto e das sacarias e vasilhames para os estabelecimentos da autuada, operações com CFOPs 5.915, 6.915, 5.920, 6.920 e 6.921, afirma estar convicta de que não violou a legislação fiscal, pois adotou os procedimentos corretos, com o regresso das sacarias, vasilhames, recipientes e outras embalagens ao seu estabelecimento, bem como dos bens depois de reparados, estes dentro do prazo legal de 180 dias, para tanto juntou aos autos, cópias de algumas das notas fiscais de retorno das operações de remessa de embalagens e de bens para conserto – Doc. 04, obtidas junto aos prestadores de serviços, tal como disposto no demonstrativo anexo – Doc. 03 da defesa.

Explica que, embora não tenha trazido aos autos todas as notas fiscais de retorno, correlacionou no demonstrativo – Doc. 03, da defesa, na coluna denominada “NOTA FISCAL DE RETORNO”, um grande número notas fiscais relativas às operações de retorno dos bens e embalagens remetidos pelo estabelecimento.

Quanto a nota fiscal nº 179.723 – Doc. 05 da defesa, diz ter demonstrado que esta refere-se, em verdade, a operação de devolução de embalagem CILINDRO P/ GÁS que havia recebido em seu estabelecimento com isenção do ICMS, de modo que a operação de devolução foi também isenta do imposto, conforme legislação, e acrescenta que consignou no documento fiscal a informação: “*Ref. Doc. Origem: 49159643462016 Material de sua propriedade que acondicionou produto que ora estamos devolvendo.*”, assim conclui, que os documentos trazidos aos autos comprovam que as operações realizadas estão em perfeita consonância com a legislação, de modo que deve ser revisto o lançamento, diante da improcedência da autuação, argumenta.

Afirma que face aos robustos argumentos e documentos apresentados, o fiscal autuante acatou apenas parte das alegações da defesa e refez o demonstrativo da infração, retirando as notas fiscais de remessa em relação às quais foram anexadas as respectivas notas fiscais de retorno.

Ressalta que tendo o autuante examinado as notas relacionadas no Doc. 04, se pronunciando a respeito destas, não se posicionou em relação a algumas notas fiscais de retorno apresentadas, tais como as de números 507.542.016 e 1.225.742.016, que comprovam o retorno dos bens remetidos para conserto por meio das notas fiscais nº 180.783 e nº 185.669, objeto da acusação fiscal, ou seja, o autuante se manteve silente em relação as notas fiscais de retorno, relacionadas no Doc. 03 da

defesa, onde, para cada nota fiscal de remessa indicada pela Fiscalização, foi identificada a respectiva nota fiscal de retorno.

Registra que o fato do autuante não ter acatado as razões da defesa relativas à nota fiscal nº 179.723 – Doc. 05, em razão de não ter a autuada trazido aos autos a nota fiscal de recebimento daquele bem e argumenta que a citada nota já possui todas as informações necessárias para elidir a acusação, visto que fora emitida de acordo com todas as determinações legais, inclusive com o CFOP 6.921 e indicando a nota fiscal de origem no campo de informações complementares, sendo, portanto, dispensável a apresentação da nota fiscal de recebimento. Assim, defende que o posicionamento do fiscal merece reparo, ainda porque o lançamento já se mostra falho e impreciso, diz.

Assevera que continua empenhando esforços para identificar os motivos pelos quais a Fiscalização não identificou o retorno das mercadorias constantes nas demais notas fiscais, trabalhos ainda por concluir, pelo que pugna, desde já, pela juntada posterior de documentos.

Volta a requerer a realização de diligência fiscal, com vistas a comprovar tudo o quanto defendido.

Afirma que demonstrou na defesa que, na remota hipótese de que os bens, objeto das notas fiscais arroladas no levantamento, não tivessem regressado para o estabelecimento, conforme entende a fiscalização, observa que tratando-se de bens integrantes do ativo fixo, não há incidência do ICMS quando da desincorporação destes, fato que pode ser constatado pela descrição dos bens, dentre eles: calibradores, motores, rotores, bombas hidropneumáticas, válvulas, etc., ou seja, que estes se enquadram, perfeitamente no conceito de ativo imobilizado delineado naquela ocasião, conclui.

Complementa que algumas das operações apontadas pela fiscalização como tributáveis, tal como a acobertada pela nota fiscal 234.706, foram efetuadas sob o CFOP 6.551 que corresponde a “venda de bem do ativo imobilizado”, como, por exemplo, compressores/unidades de sistema de refrigeração e motores elétricos – Doc. 06 da defesa. Assim sendo, diz, não haver incidência do ICMS e sobre tal questionamento o fiscal autuante limitou-se a retirar do demonstrativo a nota fiscal nº 234.706, mantendo os demais itens, sobre os quais, transcreve o argumento do autuante e afirma que o mesmo não percebeu que já havia, desde a apresentação da impugnação, demonstrado que alguns dos bens constantes das notas fiscais trata-se de bens do ativo imobilizado, dentre eles: calibradores, motores, rotores, bombas hidropneumáticas e válvulas.

Cita que demonstrou, por meio da petição apresentada em 27/08/2019, poucos dias após a apresentação da defesa, que com vistas a comprovar de forma taxativa as suas alegações, debruçou-se, mais uma vez, sobre os seus registros contábeis e fiscais a fim de comprovar a incorporação daqueles itens que foram objeto do demonstrativo, ao seu ativo imobilizado.

Exemplifica a identificação da aquisição do material nº 3045497, denominado VÁLVULA DESCARGA PN 58HBR05020C, por meio da nota fiscal nº 012.446, em 05/03/2015, registrada em seu ativo imobilizado, Projeto, Paradas e TI - Sobressalentes e a sua vinculação ao projeto de manutenção de um compressor alternativo que guarnece a sua planta industrial, cuja depreciação demonstra através das telas de seus sistemas informatizados, que plota.

Faz a mesma observação acima para a BOMBA HIDROPNEUMATICA PN J02020005 HASK, cujas vinculações ao ativo imobilizado podem ser evidenciadas nas telas que também plota.

Reclama que tais alegações aparentemente passaram despercebidas pelo autuante.

Assinala que alguns dos bens arrolados na autuação são relativos a peças de reposição que também são objeto de autuação no PAF nº 269194.0004/19-7, e, esclarece que já apresentou, robusta defesa administrativa demonstrando que tais bens foram corretamente incorporados ao seu ativo imobilizado, de acordo com a legislação contábil e fiscal, pelo que aquela autuação será fatalmente julgada improcedente.

Afirma ter demonstrado que algumas das operações incluídas na autuação, correspondem a saídas de produtos em transferência para estabelecimentos da mesma pessoa jurídica, operações nas quais, diz, houve apenas a mera circulação física das mercadorias, não tendo se operado, contudo, o fato gerador do ICMS, que somente se implementa com a circulação econômica ou jurídica do bem.

Pontua que o autuante promoveu a única retirada da nota fiscal nº 239.948 do demonstrativo, sob a justificativa de que a operação de transferência interna de mercadorias, na qual não incidiria o ICMS, conforme Incidente de Uniformização da PGE nº 2016.169506-0. Entretanto, em relação às demais notas fiscais mantidas, o autuante considerou tratar-se de operações de transferências interestaduais não contempladas pela não incidência do imposto.

Chama atenção para a nota fiscal 238.995, que dentre as outras notas elencadas pela fiscalização como operações de saídas tributáveis, realizadas sem o recolhimento do ICMS, no entanto trata-se de operação de devolução de bem recebido para prestação de serviço na planta industrial, conforme se observa, inclusive, da análise do próprio documento fiscal – Doc. 07 da defesa, no qual consta a seguinte informação: “*Não Incidência do ICMS conforme art. 3º, Inciso XVI da Lei nº 7.014/96 do RICMS/BA. Retorno ref. Sua NF 2946 de 31/08/2009*”.

Conclui tratar-se de devolução de bem recebido para prestação de serviço no estabelecimento, portanto, tal operação não enseja a cobrança de ICMS, consoante art. 3º, inc. XVI, da Lei nº 7.014/96, descabendo a observação do autuante que seria imprescindível a apresentação da nota fiscal de entrada nº 002.946 para afastar a acusação, pois, ainda que se considerasse a referida operação como saída em comercialização, é certo que nem mesmo assim merece prosperar a acusação fiscal, pois esta operação se refere a uma PLATAFORMA AÉREA DE LANÇA ARTICULADA ELÉTRICA, MODELO E450AJ, tal como demonstra com a ilustração plotada.

Complementa que não há que se falar em incidência do ICMS no caso, já que se trata de operação de saída de bem do ativo fixo após mais de um ano de uso no estabelecimento.

Por fim, reitera seu pedido para que o auto de infração seja julgado totalmente improcedente, e ainda a juntada posterior de documentos, bem como a realização de diligência fiscal para a constatação dos fatos alegados e análise dos documentos apensados.

O autuante presta nova informação, às fls. 153 a 155, onde inicialmente trata do argumento defensivo de que não violou legislação e que carreou ao processo no Doc. 03, demonstrativo onde indica a nota fiscal de entrada correspondente que justificaria a saída objeto da autuação e no Doc. 04, cópias de algumas notas fiscais que também justificariam algumas saídas. Sobre tal afirmativa, diz que analisou os documentos acostados no Doc. 04 e aceitou os argumentos para alguns casos, conforme a primeira informação fiscal, fls. 103 a 108, descabendo o argumento consignado no item 1.13.

Em relação à afirmação contida no item 1.12, onde consigna que o autuante não verificou as notas fiscais 507.542.016 e 1.225.742.016, assegura não ter encontrado tais notas nos autos.

Pontua que a não acatou o argumento da defesa de que a saída acobertada pela nota fiscal nº 179.723 estaria justificada apenas por fazer menção a documento de origem 49159643462016, por ter constatado que o citado documento não foi apresentado.

Relata que a autuada aduz a existência de saídas de bens do ativo fixo com mais de um ano de uso no estabelecimento. Sobre tal justificativa, diz está tratando de saídas de peças de reposição que foram inclusive, objeto de autuação no AI 2691940004/19-7 lavrado contra este mesmo estabelecimento englobando o mesmo período.

Acrescenta que a autuada apresenta aleatoriamente alguns lançamentos contábeis, fatos que reforçam o argumento já trazido, visto que tratam de itens “sobressalentes”, “materiais de manutenção” ou “material de instalação”.

Mantém a procedência, também quanto a esta parte da autuação.

Quanto à alegação da defesa de haver não incidência do ICMS nas transferências de mercadoria entre estabelecimentos da mesma empresa, diz manter o mesmo entendimento manifestado em sua primeira informação fiscal.

Frisa que tendo a autuada aduzido os mesmos argumentos da defesa, mantém as mesmas explicações da primeira informação fiscal, e, assim defende a procedência parcial do auto de infração na forma apresentada na informação fiscal.

Conclui que não havendo mais razões de defesa a tratar, ratifica a ação fiscal em toda a sua integralidade, pugnando pela procedência parcial do Auto de Infração.

É o relatório.

VOTO

O auto de infração em análise imputa ao sujeito passivo a acusação de não proceder ao recolhimento do ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, estando as mesmas regularmente escrituradas.

Preliminarmente, mesmo não tendo o sujeito passivo suscitado questões formais, ao analisá-las, verifico que o lançamento cumpre com todos os requisitos legais, estando presentes os pressupostos exigidos na legislação vigente para a sua validade.

A defesa foi apresentada tempestivamente, assinada por pessoa com legitimidade, tendo os argumentos apreciados pela fiscalização, de forma que não identifico a existência de irregularidades processuais que comprometam o exercício do contraditório e da ampla defesa, assim como a outros princípios consagrados no processo administrativo tributário.

Consta, à fl. 07, o Termo de Início de Fiscalização, lavrado no livro Registro de Ocorrências do contribuinte, que sendo intimado a apresentar os livros e documentos à fiscalização, conforme termo de intimação, fl. 06, tomou conhecimento do início da ação fiscal.

Portanto, não há mácula no processo que o possa contaminar de nulidades.

A autuação consiste na apuração das irregularidades a seguir listadas, como bem sistematizou a defesa, de forma que facilita a análise dos fatos para o deslinde da lide.

As irregularidades apontadas pela autoridade fiscal consistem na identificação das seguintes ocorrências:

- a) Remessa de bens para conserto, de vasilhames e sacarias sem a comprovação do devido retorno;
- b) Operações de transferências interestaduais consideradas isentas do ICMS, quando não são; e,
- c) Outras saídas que teriam ocorrido sem o recolhimento do tributo.

No caso das remessas de bens para conserto, de vasilhames e sacarias sem a comprovação do retorno, a autuada admite que pratica tais operações e afirma que procede dentro das normas legais vigentes observando todos os mandamentos regulamentares.

Fato incontrovertido, neste particular, tratando de remessa de bens para conserto, o RICMS/2012 no seu art. 280, inc. I, prevê a suspensão da incidência do ICMS nas saídas internas, interestaduais e para o exterior, de mercadorias ou bens destinados a industrialização, conserto ou operações similares, bem como nos respectivos retornos, reais ou simbólicos, ressalvada a incidência do imposto quanto ao valor adicionado e às partes, peças e outras mercadorias fornecidas pelo prestador do serviço.

Para que as operações de remessa para conserto, CFOPs 5.915 e 6.915, sejam amparadas com a suspensão da incidência do ICMS, o Regulamento fixa condições previstas no art. 279.

Art. 279. Constitui condição da suspensão da incidência o retorno da mercadoria ao estabelecimento de origem, em prazo fixado pela legislação, se nesse prazo não for realizada a transmissão de sua propriedade.

Parágrafo único. Caso o retorno da mercadoria ao estabelecimento de origem não ocorra no prazo fixado pela legislação, será exigido o imposto a partir da data da saída efetuada com suspensão, hipótese em que, o recolhimento estará sujeito aos acréscimos moratórios.

Já o inciso III do art. 280 estabelece que: “*a remessa de mercadoria com suspensão do ICMS fica condicionada a que o retorno real ou simbólico ao estabelecimento de origem, ocorra em até 180 dias, contados da data da saída do estabelecimento autor da encomenda, sendo que esse prazo poderá ser prorrogado até duas vezes, por igual período, em face de requerimento escrito do interessado, dirigido à repartição fiscal a que estiver vinculado*”.

Outro grupo de operações arroladas no levantamento referem-se a retorno de sacaria e vasilhames, cujas notas fiscais constam os CFOPs 5.920, 6.920 e 6.921, sobre estas operações, a alegação da defesa se sustenta no que dispõe o art. 265, inc. XXX do RICMS/2012.

Verifico que algumas notas fiscais, incluídas no demonstrativo analítico, acobertaram operações com os citados CFOPs: 5.920 – REMESSA DE VASILHAME OU SACARIA (operação interna) e 6.920 – REMESSA DE VASILHAME OU SACARIA (operação interestadual) e 6.921 – DEVOLUÇÃO DE VASILHAME OU SACARIA.

O art. 265 no seu inc. XXX prevê a isenção para as saídas de vasilhames, recipientes e embalagens, inclusive sacaria (Conv. ICMS 88/91), sob as condições previstas nas alíneas “a” e “b” a seguir transcritas.

- a) quando não cobrados do destinatário ou não computados no valor das mercadorias que acondicionarem, e desde que devam retornar ao estabelecimento remetente ou a outro do mesmo titular;*
- b) em retorno ao estabelecimento remetente ou a outro do mesmo titular ou a depósito em seu nome, devendo o trânsito ser acobertado por via adicional da nota fiscal relativa à operação de que trata a alínea “a” deste inciso;*

Da leitura dos dispositivos copiados, resta evidente que tanto na suspensão da incidência do imposto, quanto nas operações amparadas com a isenção é imperioso que o sujeito passivo, mantenha nos seus registros o controle, através de documentos, do efetivo retorno das mercadorias.

A autuada apresenta cópias de algumas das notas fiscais de remessa dos bens para conserto e as respectivas notas fiscais de retorno no Doc. 04, conforme demonstrativo anexo – Doc. 03. Entretanto, em relação às demais notas fiscais, admite que não concluiu os trabalhos de busca, e que continuará empenhando em detectar os motivos pelos quais o Fisco não identificou o retorno dos outros itens ao estabelecimento, requerendo a autorização para juntada posterior de documentos, a fim de elidir a acusação.

Em sede de informação fiscal, o autuante afirma ter examinado todas as notas fiscais constantes no Doc. 04 e no demonstrativo – Doc. 05, tendo constatado que parte dos documentos apresentados pela autuada comprovam o retorno de alguns itens, atendendo o quanto exigido pelo RICMS/2012 nos já transcritos dispositivos.

Assim, procedeu a exclusão de várias notas fiscais, identificadas no relatório que acompanha este voto, que resultou em novo levantamento e demonstrativo de débito, do qual a autuada teve ciência.

Efetivamente, algumas operações arroladas na autuação continuam sem a devida comprovação do retorno das mercadorias, fato inclusive admitido pela autuada. Portanto, o autuante não pode excluir tais operações, por não ter provas do efetivo retorno das mercadorias, provas estas que cabe a autuada apresenta-las, pois, são documentos que estão, ou deveriam estar sob sua guarda de forma organizada e classificada, de modo a permitir o controle do prazo de retorno de todos os itens remetidos sob o instituto da suspensão.

Destas operações, restou a controvérsia em relação à nota fiscal nº 179.723 de 06/01/2016, assim como as notas fiscais números “507542016” e “1225742016”.

No primeiro caso, consta anexada aos autos cópia do documento fiscal – Doc. 05, fazendo referência no campo INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES ao documento de origem nº

49159643462016 com a observação “*Material de sua propriedade que acondicionou produto que ora estamos devolvendo*”, sem, contudo, apresentar cópia do citado documento. Dessa forma, o autuante corretamente não acatou o argumento, mantendo a nota fiscal no levantamento.

No segundo caso, o autuante não excluiu do levantamento as notas fiscais citadas, em razão das mesmas não se encontrarem arroladas na autuação, fato facilmente comprovado do exame dos demonstrativos analíticos, fls. 08 a 14-v.

Noutra linha de defesa, a autuada alega que, mesmo que os itens arrolados no levantamento fiscal não tivessem regressado para o estabelecimento, trata-se de bens integrantes do ativo fixo, e, portanto, não haveria incidência do ICMS quando da desincorporação.

O autuante, por sua vez, afirma que o sujeito passivo em sua peça defensiva não indicou quais notas fiscais estariam acobertando estas saídas decorrentes da desincorporação de itens do imobilizado, fazendo apenas citação da nota fiscal nº 234.706. Tendo verificado tratar-se de item do ativo fixo, a mesma foi excluída do levantamento.

Ainda na informação fiscal, o autuante, acerca deste argumento, informa que “...*imagina-se que a autuada esteja falando das saídas com CFOP 5915 e 6915 –, o que se vê, a grosso modo, são saídas de peças de reposição, que foram, inclusive objeto de autuação (AI 2691940004/19-7) contra este mesmo estabelecimento para o mesmo período*”, reforçando a necessidade da autuada indicar quais notas fiscais refere-se a saídas de bens do ativo fixo, de modo a permitir a análise do argumento.

De certo é necessário que a autuada indique de forma precisa a quais documentos fiscais está se referindo para que se possa analisar concretamente seus argumentos, haja vista que não restou esclarecido se as citadas operações se enquadram no primeiro argumento, remessa para conserto ou se neste agora tratado, desincorporação do ativo imobilizado. Dessa forma, o autuante agiu corretamente.

A defesa argumenta que foram incluídas na autuação operações amparadas pela não incidência do ICMS por se tratar de transferências entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica recorrendo ao conceito de “circulação de mercadorias” presente na Constituição Federal e em entendimentos doutrinários e jurisprudenciais.

Em sua defesa, evoca o Incidente de Uniformização da Procuradoria Geral do Estado da Bahia nº PGE 2016.169506-0 cuja orientação é de que não incide ICMS nas transferências internas de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular.

O autuante diz aplicar, no lançamento, as orientações quanto à incidência do ICMS, contidas na legislação baiana, em especial o disposto no art. 17 da Lei nº 7.014/96 e pondera que aplicou o entendimento firmado no Incidente de Uniformização da Procuradoria Geral do Estado da Bahia citado, de que não incide ICMS nas transferências internas de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular, ressalvando que tal interpretação não alcança as transferências interestaduais e assim, excluiu da infração a nota fiscal de nº 239.948, já que a operação denota ser transferência interna de material de uso e consumo. Para as demais notas de transferências interestaduais mantém a cobrança do imposto.

Quanto a tal argumento de que o mero deslocamento físico de mercadorias entre estabelecimentos da autuada não se caracterizaria fato gerador do ICMS em função da Súmula nº 166 do STJ, fato é que nos termos da legislação vigente do Estado da Bahia, ocorre o fato gerador do imposto na saída de mercadoria, a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular, portanto, correto o procedimento adotado pelo autuante.

Quanto ao Incidente de Uniformização PGE 2016.169506-0, o entendimento é no sentido de que a não incidência do ICMS não alcança as transferências interestaduais, tendo em vista que “*a Súmula nº 166 do STJ e a decisão lançada no REsp nº 1.125.133/SP não enfrentaram o tema à luz das normas constitucionais que regem o pacto federativo, das quais se extrai fundamento de*

validade para as disposições do Art. 13, §4º, da LC nº 87/96. De fato, a definição do tratamento tributário a ser conferido a tais operações demanda que seja necessariamente analisado o impacto financeiro suportado pelos Estados de origem e de destino, em decorrência do regime de compensação de créditos e débitos do imposto. Ademais, o próprio STJ reabriu a discussão a respeito do tema, no julgamento do REsp nº 1.109.298/RS, que discute, especificamente, a base de cálculo do ICMS nas transferências interestaduais entre estabelecimentos do mesmo titular, com foco no Art. 13, §4º, da LC nº 87/96. Tem-se aí, portanto, valioso indicativo de que não se deve ter por definitivamente assentada a questão, enquanto não enfrentada sob a ótica da repartição das receitas tributárias entre os Estados federados”.

Dessa forma, o autuante procedeu corretamente, excluindo do levantamento apenas a nota fiscal correspondente a operação de transferência interna entre os estabelecimentos do contribuinte.

A defesa, por fim, refere-se especificamente a operação acobertada pela nota fiscal nº 238.995 – Doc. 07, que diz tratar-se de operação de devolução de bem recebido para prestação de serviço na sua planta industrial, portanto, operação sem incidência do ICMS conforme art. 3º, inc. XVI da Lei nº 7.014/96.

O autuante registra que a autuada não apresentou a nota de entrada nº 002.946 de 31/08/09, o que permitiria fazer a necessária relação entre entrada e saída, de forma a permitir a sua exclusão do levantamento, além do fato da nota fiscal discriminhar o item “plataforma aérea”, contudo, o lançamento na escrita fiscal registrar o item como “válvula bandeja”, que o faz inferir se tratar de peça de reposição.

Ao analisar os dados e o Doc. 07, fl. 100, constato assistir razão a autuada, haja vista que a nota fiscal eletrônica nº 238.995, emitida em 08/06/2017, refere-se a saída do produto identificado como PLATAFORMA AÉREA DE TRAB. MOD. E450AJ, tendo inclusive a autuada plotado na defesa foto do equipamento, donde denota-se claramente tratar-se de item conforme discriminado no documento fiscal.

A citada nota fiscal foi emitida com o CFOP 5.949 – OUTRA SAÍDA DE MERCADORIA OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, destinada a empresa SALARIS EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA., fazendo constar no campo das informações complementares a correta indicação do amparo legal da não incidência do ICMS.

Não se apresenta razoável, tampouco necessária, a exigência do autuante para que a autuada apresente cópia da nota fiscal nº 002.946, de 31/08/2009, como condição para que seja a operação excluída do levantamento.

Dessa forma, acato o argumento defensivo e procedo a exclusão da nota fiscal nº eletrônica nº 238.995 do levantamento.

Quanto ao pedido de autorização para juntada posterior de documentos, a fim de elidir a acusação, indefiro com base no art. 123, §5º, *in verbis*.

§5º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-la em outro momento processual, a menos que:

I - fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

II - se refira a fato ou a direito superveniente;

III - se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

No caso em análise, não constato a ocorrência de nenhuma das hipóteses descritas nos incisos I, II e III acima transcritos, portanto, deveria o sujeito passivo ter apresentado juntamente com a peça impugnatória toda a documentação que elidisse a acusação, o que não ocorreu e assim seu direito de apresentar provas, está precluso.

Quanto ao pedido de diligência, indefiro o mesmo, na forma que foi requerida na defesa, tendo em vista que os dados constantes no processo são suficientes para a apreciação e decisão da lide, nos termos do artigo 147 do RPAF/99, segundo o qual, deverá ser indeferido o pedido de diligência, quando a mesma for destinada a verificar fatos vinculados à escrituração comercial e

fiscal ou a documentos que estejam na posse do requerente e cuja prova ou sua cópia simplesmente poderia ter sido por ele juntada aos autos quando da impugnação ou da última manifestação, o que não fez.

Oportuno registrar que a alegação da autuada afirmando que o autuante não analisou alguns pontos da defesa, não merece acolhimento, haja vista que a informação fiscal foi prestada abrangendo todos os aspectos da defesa com fundamentação, em observância ao que dispõe o art. 127, § 6º do RPAF/99.

Assim, considero as exclusões procedidas pelo autuante, em sede da informação fiscal, e acrescento a exclusão da nota fiscal nº 238.995 do levantamento.

Dessa forma, ajusto o demonstrativo de débito, constante às fls. 109 a 115-v, cujo resumo transcrevo.

Data Ocorrência	Data Vencimento	Base Cálculo R\$	Alíquota %	Multa %	Valor Histórico R\$
31/01/2016	09/02/2016	19.398,25	12%	60	2.327,79
29/02/2016	09/03/2016	121.234,08	12%	60	14.548,09
31/03/2016	09/04/2016	105.702,08	12%	60	12.684,25
30/04/2016	09/05/2016	83.619,42	12%	60	10.034,33
31/05/2016	09/06/2016	24.804,92	12%	60	2.976,59
30/06/2016	09/07/2016	95.237,17	12%	60	11.428,46
31/07/2016	09/08/2016	98.328,42	12%	60	11.799,41
31/08/2016	09/09/2016	989.838,00	12%	60	118.780,56
30/09/2016	09/10/2016	190.774,42	12%	60	22.892,93
31/10/2016	09/11/2016	561.058,17	12%	60	67.326,98
30/11/2016	09/12/2016	82.273,17	12%	60	9.872,78
31/12/2016	09/01/2017	123.750,00	12%	60	14.850,00
31/01/2017	09/02/2017	179.347,75	12%	60	21.521,73
28/02/2017	09/03/2017	165.000,00	12%	60	19.800,00
31/03/2017	09/04/2017	834.420,75	12%	60	100.130,49
30/04/2017	09/05/2017	22.518,33	12%	60	2.702,20
31/05/2017	09/06/2017	318.966,58	12%	60	38.275,99
30/06/2017	09/07/2017	738.126,62	12%	60	88.575,19
31/07/2017	09/08/2017	43.993,92	12%	60	5.279,27
31/08/2017	09/09/2017	65.945,08	12%	60	7.913,41
30/09/2017	09/10/2017	162.858,08	12%	60	19.542,97
30/11/2017	09/12/2017	133.860,58	12%	60	16.063,27
31/12/2017	09/01/2018	37.737,83	12%	60	4.528,54
28/02/2018	09/03/2018	15.109,75	12%	60	1.813,17
31/05/2018	09/06/2018	9.896,33	12%	60	1.187,56
30/06/2018	09/07/2018	25.876,83	12%	60	3.105,22
Total					629.961,18

Pelo exposto, voto pela procedência parcial do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **269194.0006/19-0**, lavrado contra **BRASKEM S.A.**, devendo ser intimada a autuada para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$629.961,18**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inc. II, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de dezembro de 2019.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS – RELATOR

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – JULGADOR